



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.033, DE 2014**

**(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o código único de acesso aos serviços de emergência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-175/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o código de acesso único aos serviços de emergência.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Parágrafo Único no art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

*“Parágrafo único. A Agência deverá instituir código único de acesso a serviços de emergência, na forma da regulamentação, a ser editada no prazo de 90 (noventa) dias”.*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação brasileira de telecomunicações reserva tratamento especial ao Serviço Público de Emergência, assim definido pela regulamentação: “modalidade de Serviço de Utilidade Pública que possibilita ao interessado solicitar o atendimento imediato, em virtude de situação emergencial ou condição de urgência”. Pela regulamentação, esse serviço é gratuito e o código de acesso, mais conhecido como “número do telefone”, deve ser de fácil memorização.

A disciplina para este serviço está prevista na Resolução da Anatel nº 357, de 15/3/2004. Consideramos, no entanto, que existem lacunas na legislação e nas normas vigentes, razão pela qual apresentamos o projeto em lei em questão.

São vários os serviços de emergência, como os de emergência médica e os de segurança pública e alguns deles atendem a essas duas finalidades, como os telefones da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Outros serviços também considerados de emergência são o Serviço de Atendimento Móvel de Emergência (SAMU), os códigos de disque denúncia, a Defesa Civil, as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, entre outros.

Pelas regras do setor de telecomunicações, as empresas são obrigadas a oferecer códigos com três dígitos para as entidades prestadoras de serviços de socorro ou de informações de interesse comunitário, de modo a facilitar a memorização por parte do usuário. No entanto, são tantos os números de

emergência a serem memorizados que o acesso a esses serviços torna-se, por vezes, ineficiente e complicado, especialmente numa situação de risco de morte onde o usuário se encontra sob situação de estresse. Como exemplo, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros atendem no código “190”, enquanto o SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Emergência) só pode ser acionado pelo código “192”.

A proposta que ora apresentamos inspira-se no modelo norte-americano de adoção de um código universal de emergência, o “911”. O código foi imposto pelas autoridades norte-americanas, e hoje é aplicado em nível nacional naquele país com grande eficiência, abrangendo a maior parte dos serviços relacionados à emergência.

Seguindo na mesma linha, estamos propondo a criação do código único de emergência, por meio de alteração da Lei Geral de Telecomunicações, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Estamos incluindo o Parágrafo Único no art. 109 da referida lei, no âmbito do Título II, que trata dos serviços prestados em regime público. O parágrafo ora proposto institui o código de acesso único aos serviços públicos de emergência. Prevê ainda este projeto de lei que caberá ao órgão regulador de telecomunicações regulamentar a medida.

Tendo em vista a relevância social desta proposta como necessária para aumentar a eficiência dos serviços de emergência no Brasil, pedimos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2014.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

#### **CAPÍTULO II DA CONCESSÃO**

##### **Seção IV Das tarifas**

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

##### **Seção V Da intervenção**

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
- II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves;
- V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
- VI - recusa injustificada de interconexão;
- VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

## **RESOLUÇÃO Nº 357, DE 15 DE MARÇO DE 2004**

Aprova o Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 16, 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998;

V. Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e revogou a Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998.

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 383, de 17 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial de União de 21/05/2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 290, realizada em 2 de março de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO E FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE APOIO AO STFC na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO  
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 357, DE 15 DE MARÇO DE 2004

REGULAMENTO DE REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO E FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE APOIO AO STFC

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de acesso e fruição dos Serviços de Utilidade Pública e dos Serviços de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC destinado ao uso do público em geral, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, aplicam-se as disposições constantes dos demais instrumentos normativos relativas ao assunto, em especial do:

I - Plano Geral de Metas para a Universalização – PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998;

V. Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011, que aprovou o Plano Geral de Metas para a Universalização – PGMU atual.

II - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998;

V. Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e revogou a Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998.

III - Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998; e

IV - Resolução nº 218, de 24 de março de 2000, que aprovou a adoção no Brasil da Resolução MERCOSUL/GMC nº 44/99, de 29 de setembro de 1999.

Art. 3º Este Regulamento aplica-se às prestadoras de STFC e dos demais serviços de telecomunicações que com elas mantêm interconexão.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|